



Número: **0600038-23.2020.6.20.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE CAICÓ RN**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE CAICO RN (REPRESENTANTE)	AUGUSTO DE FRANCA MAIA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL (CAICÓ/RN) (REPRESENTADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ROBSON DE ARAUJO (REPRESENTADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11063505	01/10/2020 07:44	01-10-2020 07 10 59 0600038-23.2020.6.20.0025_Representação_propaganda_eleitoral_antecipada_outdoor_	Outros documentos



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE.**

Representação Eleitoral

Processo nº 0600038-23.2020.6.20.0025

PARECER

Cuida-se de Representação Eleitoral por Propaganda extemporânea, proposta pelo Partido Solidariedade do Município de Caicó/RN, em desfavor do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Caicó/RN e de Robson de Araújo, pré-candidato ao cargo de Prefeito do referido Município.

Alegou que o Diretório Representado realizou sua convenção partidária em 15/09/2020, tendo o evento iniciado às 17 horas no Centro Administrativo Municipal mas os organizadores não obedeceram as regras eleitorais e incorreram em condutas vedadas, haja vista que instalaram, na parte externa do local da convenção, um grande telão de LED, com retransmissão das imagens internas ao vivo e das imagens dos então pré-candidatos, além de um painel gráfico com a sigla e o número do partido, em proporções que excedem aquelas permitidas para veiculação de propaganda no período eleitoral e caracterizados como outdoors.

Aduziu também que foi instalada estrutura de aparelhagem sonora com replicação do áudio da convenção e foi divulgada e transmitida para o público externo, com utilização de telão, sonorização e outdoor, sem qualquer controle de acesso das pessoas.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID. 6453194), na qual apontou, em síntese, ser permitida a utilização de telões para transmissão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

em tempo real da convenção para realização de propaganda intrapartidária e que tendo em vista a necessidade de distanciamento social foi necessário que as pessoas ficassem acomodadas também fora do auditório, ao ar livre, razão pela qual foi o evento transmitido para o pátio do Centro Administrativo.

Asseverou que no tocante à alegação da utilização de outdoor esclareceu que se tratava de um banner com a identificação visual do partido, afixado dentro dos limites do local em que se realizou a convenção, com dimensões reduzidas de extensão, ausente qualquer foto dos candidatos, menção à candidatura, pedido expresso de votos ou qualquer outra coisa que caracterizasse propaganda eleitoral antecipada.

Após, vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É em síntese, o relatório.

Inicialmente, importante consignar que o microsistema eleitoral brasileiro prega a liberdade de propaganda política, mas estabelece limites a esta, exatamente para garantir a igualdade entre os competidores do pleito eleitoral, bem como para evitar o abuso do poder nas eleições.

As regras a serem observadas na propaganda eleitoral estão previstas na Lei 9.504/97 (artigos 36 a 57) e visam, fundamentalmente, possibilitar a divulgação e propagação das candidaturas, garantindo-se a igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo-se, para tanto, eventuais excessos e abusos que possam causar desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo.

A primeira regra a ser observada, quanto à realização de propaganda eleitoral, é a de que ela somente é permitida a partir de **16 de agosto** do ano eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, e art. 2º, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

Todavia, como é de conhecimento público, em face da pandemia que assola o país inteiro, o calendário eleitoral foi devidamente alterado, sendo a referida permissão adiada para o dia **27 de setembro do ano em curso**, conforme





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

estabeleceu a Resolução TSE nº 23.604, de 13 de agosto de 2020.

Importa frisar que as manifestações anteriores a 27 de setembro do ano eleitoral devem se limitar às hipóteses do artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE 23.610/2019.

No tocante às convenções, após a edição da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou em razão da pandemia do COVID-19 as eleições municipais, ficou estabelecido que a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deveria ocorrer entre **31 de agosto e 16 de setembro**.

Conforme disposto na Lei nº 9.504/1997, art. 36, §1º e Resolução TSE 23.610/2019, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo somente a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, **vedado o uso de rádio, televisão e outdoor**.

Estabeleceu ainda a referida Resolução que a propaganda, neste caso, deverá ser destinada **exclusivamente** aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

No caso em comento, a demanda foi proposta com a demonstração de provas pré-constituídas da realização de movimentação típica de período eleitoral, ou seja, concentração de pessoas com padronização de vestimentas em local público, transmissão da convenção por meio de telão de LED e instrumentos sonoros e posição de faixa em tamanho equiparado ao de outdoor.

Assim, resta evidente que a finalidade preponderante do artefato propagandístico utilizado pelos representados não foi o de **propaganda intrapartidária** mas, justamente, o de divulgar a imagem dos candidatos e atrair o eleitorado, posto que, por ter sido colocada em via principal da cidade, ainda que ínfima a concentração de pessoas, já é suficiente para gerar notícia na localidade e





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

caracterizar típico evento político.

Ademais, as convenções partidárias em formato virtual para o pleito eleitoral de 2020, foram autorizadas pela Resolução TSE nº 23.626/2020, tendo os Partidos Políticos, inclusive, autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entendessem mais adequadas, portanto, não se justifica a alegação dos representados de que a estrutura foi montada externamente para os filiados a fim de cumprir as determinações de distanciamento social.

Destaque-se também que foram instalados no exterior do local onde realizava-se a convenção painel de LED para transmissão do evento e faixa que, ante as características e dimensões, são caracterizadas como outdoors.

Neste ponto, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que configura-se como outdoor a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem a mesma impressão visual.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.

2. Tendo sido constatada a configuração do efeito outdoor pela utilização de faixas e bandeiras em caminhada em via pública,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

denota-se o alinhamento entre a decisão recorrida e a atual jurisprudência deste Tribunal, a desautorizar o conhecimento do recurso especial e a prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, por força da Súmula TSE nº 30/TSE.

3. A revisão da jurisprudência, mesmo que fosse realizada por esta Corte, não poderia favorecer o agravante, uma vez que o entendimento em tela foi aplicado nos feitos relativos ao pleito de 2018, justamente no qual ocorreu a publicidade em análise no presente processo. Prevalecem, portanto, os princípios da segurança jurídica, isonomia e igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060146632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.** (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, de 05.10.2016).

2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060088869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 09/09/2019) grifo nosso

Ante o exposto, restando devidamente demonstrado o cometimento de propaganda eleitoral vedada, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação, para fins de determinar aos representados a aplicação de multa, nos termos da legislação eleitoral.

Caicó/RN, data do processo.

Uliana Lemos de Paiva
Promotora de Justiça

